



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000812/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI-DOMP
Recorrente TEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios, a taxa Selic, calculados a partir da data de transmissão da respectiva Declaração de Compensação (Dcomp).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente temporariamente Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu, em parte, o pedido de ressarcimento (PER) de crédito presumido do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2004.

O deferimento parcial do ressarcimento decorreu de glosas dos valores dos créditos presumidos apurados sobre aquisições de pessoas que não são contribuintes do PIS e da Cofins, conforme Despacho Decisório às fls. 124/125.

Inconformada com deferimento parcial do seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo no ressarcimento integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

...que as aquisições de pessoas físicas não poderiam ter sido glosadas, pois, as Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001 se referem ao valor total das aquisições e não somente aos fornecedores contribuintes do PIS/COFINS, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes que cita. Também alegou que o Despacho Decisório deixou de atualizar seus créditos pela taxa SELIC, nos termos da lei nº 9.250/95 e acórdãos do CC citados.

“Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-21.144, datado de 22/10/2008, às fls. 182/186, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Intimada com dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 191/198), requerendo a sua reforma a fim de que se defira, na íntegra, seu pedido de ressarcimento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, inclusive, quanto aos juros compensatórios.

É o relatório.

e de pessoas físicas, glosados pela autoridade administrativa competente e mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidos, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre os custos incorridos com aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Quanto aos juros compensatórios, também, em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e do RESP 993.164 e, ainda, considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento integral a que a recorrente faz jus, reconheço sua incidência, à taxa Selic, a partir das data de protocolo/transmissão do PER em discussão, sobre o ressarcimento complementar reconhecido nesta fase recursal, ou seja, sobre as aquisições de pessoas físicas.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos, no mercado interno, de pessoas físicas, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o total dos créditos e acrescer-lhe juros compensatórios calculados, à taxa Selic, a partir da data de transmissão do pedido, mas somente sobre o ressarcimento suplementar reconhecido nesta fase recursal, ou seja, sobre o crédito decorrente das aquisições de pessoas físicas.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator